

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
BEATRIZ APARECIDA CARVALHO LEITE

**PROTEÇÃO DE DADOS E OS IMPACTOS DA LGPD NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Taubaté - SP

2022

BEATRIZ APARECIDA CARVALHO LEITE

**PROTEÇÃO DE DADOS E OS IMPACTOS DA LGPD NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Lei Geral de Proteção de Dados.

Orientador professor: Me. Leonardo Monteiro Xexeo

Taubaté - SP

2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

L533p Leite, Beatriz Aparecida Carvalho
Proteção de dados e os impactos da LGPD nas instituições
financeiras / Beatriz Aparecida Carvalho Leite. -- 2022.
59f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Proteção de dados. 2. Brasil. [Lei n. 13.709, de 14 de agosto de
2018]. 3. Impacto. 4. Instituições financeiras. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 340

BEATRIZ APARECIDA CARVALHO LEITE

**PROTEÇÃO DE DADOS E OS IMPACTOS DA LGPD NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Lei Geral de Proteção de Dados

Orientador professor: Me. Leonardo Monteiro Xexeo.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Professor Me. Leonardo Monteiro Xexeo, Universidade de Taubaté

Professor (a), Universidade de Taubaté

DEDICATÓRIA

Esse trabalho é inteiramente dedicado à minha mãezinha, Nossa Senhora de Aparecida, que sempre intercedeu por mim junto ao teu filho e a todo momento me cobriu com teu manto sagrado. E à Deus, pois à Ele toda honra e toda gloria alcançada em minha vida, foi Ele que me ajudou a chegar até aqui, enxugou minhas lágrimas e sempre me guiou e guiará.

“O senhor é meu pastor e nada me faltará” (Salmos 23:1), a passagem bíblica que sempre me acompanhou e carrega nela meu eterno avô Cicero, que de onde o senhor estiver espero que esteja orgulho de sua neta, esse trabalho é dedicado ao senhor, meu vô.

“Honre teu pai e tua mãe, a fim de que tenhas vida longa na terra que o Senhor, o teu Deus, te dá” (Êxodo 20:12) e assim dedico essa monografia aos meus pais, que nunca mediram esforços para me dar sempre do melhor, eu sou inteiramente grata por cada batalha que vocês lutaram por mim, principalmente as que me fizeram chegar até aqui, que eu possa honrá-los cada dia mais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pois foi ele que sempre me deu forças e esteve ao meu lado me guiando e sendo meu refúgio nesse longo caminho que trilhei até este momento.

Aos meus pais Wagner e Francine que sempre estiveram comigo, me apoiando, me corrigindo e me moldando, só nós sabemos as lutas que passamos para que eu pudesse, enfim, estar escrevendo esses agradecimentos.

Agradeço à minha grande amiga e ilustre mentora, Dr. Carla Lopez Lobão, por toda paciência, dedicação e anseio de me ensinar tudo que estava ao seu alcance desde o meu primeiro ano nesta luta acadêmica que decidi trilhar. Obrigada por ser a responsável e peça fundamental para a escolha deste trabalho, nunca foi uma dúvida para você que eu seria capaz de concretizá-lo.

Ao meu querido professor orientador Leonardo Monteiro Xexeo, pelo apoio, pelo empenho de me auxiliar em cada passo para construir esta monografia e ser paciente, nessa escolha fora da curva que é o tema deste presente trabalho, obrigado por confiar em mim e no meu potencial.

A todos os meus amigos e colegas do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos durante os semestres, em especial aqueles que estiveram comigo neste último e decisivo ano letivo.

As minhas amigas e amigos, em especial, Julia, Pedro, Daniel e Lincoln e minhas irmãs Maria Eduarda, Camila, Maria Clara e meu irmão Caio que sempre me motivaram a continuar e estiveram ao meu lado sendo calma em meio os meus turbilhões de pensamentos.

Também quero agradecer à Universidade Taubaté Unitaú - Departamento de Ciências Jurídicas e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

*Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso!
Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu
Deus, estará com você por onde você andar.*

(Josué 1:9)

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar acerca da proteção de dados e os impactos que a Lei Geral de Dados causou nas instituições financeiras. A relevância do proposto se encontra na amostragem do avanço das leis de proteção às informações, bem como os impactos encontrados pelas Instituições financeiras para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados. É imprescindível o estudo da proteção de dados e sua conceituação, bem como a evolução histórica das leis que pertinentes à essa temática, trazendo para o âmbito nacional e mostrando o desenrolar e a aplicabilidade da LGPD. Anseia, também, em expor disparidades entre as várias formas de instituições financeiras bancárias e não bancárias, bem como as que se equiparam, e conceituá-las mostrando, assim, que todas elas são impactadas pela lei supramencionada. Elucidar os impactos que a implementação da lei pode causar das instituições, aglomerando algumas vertentes que pode acarretar a uma boa imagem da empresa ou a aluir a mesma. Constatando que mesmo que a LGPD foi um grande salto legislativo para a proteção de dados, não há uma garantia que será suficiente para que os indivíduos não tenham seus dados vazados, acarretando danos irreversíveis para a pessoa. Quanto à sistematização far-se-á o uso do método dialético; desenvolver-se-á o trabalho principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos, doutrinas, leis em geral, dados obtidos em órgãos competentes.

Palavras-chave: proteção de dados; lei geral de proteção de dados; impacto; instituições financeiras;

ABSTRACT

This monograph aims to analyze data protection and the impacts that the General Law of Data caused in financial institutions. The relevance of the proposal lies in the sampling of the advance of the laws for the protection of information, as well as the impacts found by financial institutions to adapt to the General Law of Data Protection. It is essential to study data protection and its conceptualization, as well as the historical evolution of the laws that pertain to this theme, bringing them to the national sphere and showing the development and applicability of the LGPD. It also seeks to expose disparities between the various forms of banking and non-banking financial institutions, as well as those that are equivalent, and to conceptualize them, thus showing that all of them are impacted by the aforementioned law. Elucidate the impacts that the implementation of the law may cause to the institutions, summarizing some aspects that may lead to a good image of the company or to its detriment. Noting that even though the LGPD was a great legislative leap for data protection, there is no guarantee that it will be enough for individuals not to have their data leaked, causing irreversible damage to the person. As for the systematization, the dialectical method will be used; the work will be developed mainly through bibliographic and documentary research, in which the processes of identification and compilation will be used, as well as through scientific articles, doctrines, laws in general, data obtained from competent bodies.

Keywords: data protection; general data protection law; impact; financial institutions;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Dados Sensíveis

Figura 2 – A LGPD em um giro

Figura 3 – Quadro resumo Leasing financeiro e Leasing operacional

LISTA DE SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
APE	Associações de Poupança e Empréstimos.
CDC	Código de Defesa do Consumidor.
CF	Constituição Federal.
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
CPF	Cadastro de Pessoa Física.
GDPR	General Data Protection Regulation.
LC	Lei Complementar.
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados.
PL	Parlamento Legislativo.
SCI	Sociedade de Crédito Imobiliário
RG	Registro Geral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS	14
1.1 CONCEITO DE PROTEÇÃO DE DADOS	14
1.2 BREVE RELATO HISTÓRICO	16
1.3 EVOLUÇÃO DAS LEIS SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL	18
2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD	22
2.1 SALTO NA PROTEÇÃO DE DADOS COM A LGPD	25
3. DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	31
3.1 CONCEITO	31
3.2 DIVISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	33
3.2.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS	33
3.2.1.1 BANCOS COMERCIAIS	33
3.2.1.2 BANCOS MÚLTIPLOS	34
3.2.1.3 CAIXAS ECOMÔMICAS	34
3.2.2 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS	35
3.2.2.1 BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	35
3.2.2.2 SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	36
3.2.2.3 SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	36
3.2.2.4 COOPERATIVAS DE CRÉDITO	38
3.2.2.5 SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	39
3.2.2.6 ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	39
3.3 INSTITUIÇÕES EQUIPARADAS A FINANCIARIAS	40
4. APLICABILIDADE DA LGPD ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	42
4.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS	42
4.1.1 FACILIDADE DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS PELOS TITULARES DOS DADOS	43
4.1.2 NECESSIDADE DE NOMEAR UM ENCARREGADO DE DADOS OU DATA PROTECTION OFFICER (DPO)	43
4.1.3 OBRIGATORIEDADE NA PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DOS IMPACTOS À PROTEÇÃO DE DADOS	44
4.1.4 OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA IMEDIATA AOS PEDIDOS DOS TITULARES DOS DADOS	46
4.1.5 CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO	47

4.1.6	AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)	47
4.1.7	COMUNICAÇÃO IMEDIATA AOS TITULARES DOS DADOS QUANDO FEITA ALGUMA TRANSFERENCIA DE DADOS PARA FORA DO BRASIL..	48
5.	PRINCIPAIS IMPACTOS CAUSADOS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM RELAÇÃO A VIGÊNCIA DA LGPD	49
5.1.	IMPACTOS FINANCEIROS	49
5.2.	IMPACTOS SOCIAIS	50
5.3.	IMPACTOS JURÍDICOS	51
	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tratar-se-á da proteção dos dados na seara global nacional e seu frequente aperfeiçoamento das leis que discorrem sobre o assunto.

Com a valorização dos dados pessoais de usuários e com a percepção das grandes quantidades que grandes empresas possuíam, foi demonstrado um grande interesse de comercialização dos dados. Decorrente disso e com a percepção de necessidade de proteger clientes proprietários dos dados vendidos foram criadas leis de proteção para tentar assim criar uma segurança aos usuários.

Trazendo essa evolução para o campo nacional, referido trabalho se concentrará em um dos maiores saltos com relação a proteção de dados, a criação da Lei nº 13.709/2018, que trouxe um estímo maior para todos aqueles que têm seus dados tratados e armazenados por alguma empresa ou instituição.

Para tanto, o presente trabalho focará em mostrar o impacto da referida lei nas instituições financeiras, mostrando a necessidade de se adaptar a essas novas regras.

Quanto a estrutura, a monografia encontram-se dividida além da introdução e conclusão em cinco capítulos, inicialmente o primeiro capítulo tratar-se-á do conceito de proteção de dados e explicará, sucintamente, as diferentes nomenclaturas e significados dos dados pessoais, sensíveis e anonimizados.

Para um norteammento maior, o segundo capítulo tratará o desenvolvimento histórico e o porquê dessa proteção acabou sendo tão importante. O Brasil nesse sentido se desenvolveu por conta de numerosas casualidades importantes é não tinham um respaldo, tornando preciso a criação de um amparo legal para se proteger.

Não obstante, foi com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que ocorreu um impacto no tratamento de dados, uma vez que abrange todas as pessoas físicas e até mesmo públicas e privadas, estabeleceu a proteção para uso digital meios de comunicação que garantam não só a proteção dos dados, mas também os direitos fundamentais a liberdade, a privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade do titular.

Para um afinilamento maior, o trabalho suscitará um enfoque maior nas instituições financeiras, perfazendo-se necessário a compreensão da diferença das instituições financeiras bancárias, não bancárias e as que se equiparam a elas, pois,

também se encaixam quanto à inserção da LGPD e também conceituando suas principais instituições.

O apontamento maior será nos principais impactos que podem ser vistos após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, dividindo-se em financeiros, os sociais e os jurídicos.

1. ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS

É de suma importância para um entendimento de maior qualidade do presente trabalho uma definição adequada sobre o que é proteção de dados, bem como um contexto histórico para que seja nítido a seriedade do assunto em questão.

Essencial também, a evolução das criações das leis sobre o assunto para que fique claro como o sistema legislativo se ajusta com os fatos ocorridos na sociedade e está sempre em constante movimento conforme caminha a sociedade evolui com isso.

1.1 CONCEITO DE PROTEÇÃO DE DADOS

O conceito de dados é algo tão importante para o entendimento da Lei Geral de Proteção de Dados que a própria traz em seu artigo 5º, incisos I, II e III a definições dos distintos tipos de dados.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Para um melhor entendimento pode-se exemplificar cada um dos dados.

Os **dados pessoais** são aqueles capazes de identificar o indivíduo de forma isolada ou em conjunto com outras tem como exemplo o nome ou apelido, Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço, endereço eletrônico, dados de localização, endereço de Protocolo de internet – IP, cookie, identificador de publicidade do telefone. Os dados corporativos como CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e-mail corporativo, entre outros não entram nesta lista. (SERPRO)¹

¹ O site SERPRO é um site governamental, feito pelo Ministério da Economia, em suas matérias não são disponibilizadas as datas de publicação das informações, não sendo possível a colocação de datas no presente trabalho. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lqpd/menu/protacao-de-dados/dados-pessoais-lqpd> Acesso: 05/04/2022

Já os **dados sensíveis** são informações relacionadas as características pessoais de cada indivíduo, como por exemplo: religião, etnia, sexo, posicionamento político, orientação sexual, dados bancários, dados relacionados à saúde, dados genéticos e biológicos, filiação sindical e outro que formam o indivíduo. (SERPRO)²

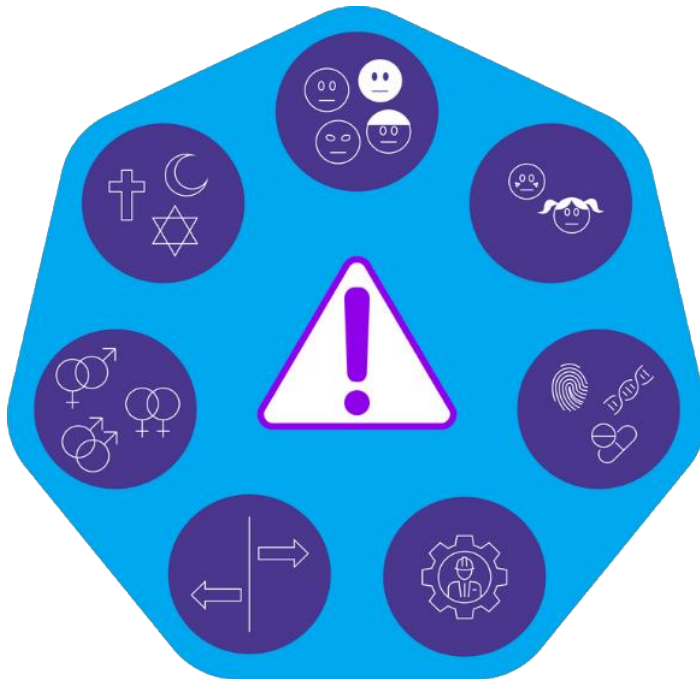


Figura 1: Dados Sensíveis

Fonte: SERPRO³

Por fim, os **dados anonimizados** é uma técnica de anonimização que consiste no processamento de dados que remove ou modifica informações que possam identificar uma pessoa. Pelo motivo de não serem dados que possam se associarem à algum indivíduo em específico, eles podem ser usados e a lei não entende como dado pessoal. (SERPRO)⁴

² O site SERPRO é um site governamental, feito pelo Ministério da Economia, em suas matérias não são disponibilizadas as datas de publicação das informações, não sendo possível a colocação de datas no presente trabalho. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lqpd/menu/protecao-de-dados/dados-sensíveis-lqpd> Acesso: 05/04/2022

³ O site SERPRO é um site governamental, feito pelo Ministério da Economia, em suas matérias não são disponibilizadas as datas de publicação das informações, não sendo possível a colocação de datas no presente trabalho. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lqpd/menu/protecao-de-dados/dados-sensíveis-lqpd> Acesso: 05/04/2022

⁴ O site SERPRO é um site governamental, feito pelo Ministério da Economia, em suas matérias não são disponibilizadas as datas de publicação das informações, não sendo possível a colocação de datas no presente trabalho. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lqpd/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lqpd> Acesso: 05/04/2022

A proteção dos dados é de suma importância, ainda mais na era digital que o mundo se encontra, onde seus dados podem ser vazados em um único “click”. Com os meios de comunicação, a utilização dos dados das pessoas em bancos digitais ou em qualquer outra forma de instituição financeira em ascensão, os indivíduos sentem uma vulnerabilidade maior, ou até mesmo, podendo ter, a sensação de perda do poder sobre os seus próprios dados.

Diante disto, a proteção veio ganhando uma importância maior com o passar dos anos, como poderá ser visto no desenrolar do presente trabalho, onde fica claro a necessidade da evolução das leis que abordam o referido tema.

1.2 BREVE RELATO HISTÓRICO

A proteção de dados teve sua primeira aparição discreta, até mesmo implícita no ano de 1948, onde o mundo se encontrava num período fragilizado de pós-guerra, com uma grande necessidade de criar diversos instrumentos que protegesse o maior número de direitos dos seres humanos.

Em decorrência disto, foi com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que tinha como objetivo de criar uma norma que alcançasse todos os povos e nações (ONU, 2020), em seu artigo 12 que se vê a proteção dos dados, o direito à privacidade de todos os indivíduos:

“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Neste mesmo sentido em 1950, também de uma forma mais generalizada, a proteção da privacidade e dos dados se fez presente na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. No entanto com um resguardo deste direito mais amplo, como pode ser visto em seu artigo 8º:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico

do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Neste início o principal interesse era a protecção da privacidade e em segundo plano ficava a protecção de dados, no entanto a primeira lei de protecção de dados pessoais do mundo foi promulgada na Alemanha em 1970. SCHERTEL (2011) Assinalou-se que havia a necessidade de reforçar a protecção dos dados pessoais porque constituíam "uma projecção da personalidade do indivíduo e que, portanto, merecem de forma rígida uma protecção por parte do Estado jurisdicional".

Em 1980, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) emitiu diretrizes estabelecendo princípios básicos relacionados à protecção de dados e ao fluxo de informações entre países com suas leis, de acordo com os princípios descritos nas diretrizes.

Cada país tem sua própria interpretação de protecção de dados. Entretanto, em 1981, foi ratificada a *Data Protection Convention*, o primeiro instrumento jurídico internacional para proteger os indivíduos da coleta e tratamento abusivo de dados pessoais, proibindo informações como a raça, política, saúde, religião, vida sexual, antecedentes criminais de uma pessoa, dentre outras informações.

O grande marco nas leis que tratam da protecção de dados e a *General Data Protection Regulation* (GDPR), a Regulamentação Geral de Protecção de Dados, criada pela União Europeia e vigente desde 2018.

PAESANI (2013, p. 24 e 25) ressalta a importância do consentimento do titular dos dados na regulamentação europeia, a *General Data Protection Regulation* (RGPD):

No âmbito da União Europeia, nasceu um modelo diverso de tratamento dos dados pessoais. Esse modelo parte da transposição dos ordenamentos nacionais e reconhece a autodeterminação informativa que atribui a cada pessoa o poder de impedir determinados usos das próprias informações e o arbítrio de controlar o uso que outros façam dessas informações. O elemento-chave desse modelo é o consentimento do interessado.

Segundo Pinheiro (2018) o regulamento europeu provocou um "efeito cascata", visto que estabeleceu dos demais países e empresas que mantêm relações comerciais com a União Europeia uma legislação do mesmo nível. No entanto o direito à privacidade no âmbito mundial começa muito antes da criação da GDPR.

Com o rápido avanço da tecnologia, a revolução da informática na década de 1970, mostrou um "estouro" no aumento do uso de processamento de dados e no compartilhamento deles, até mesmo os pessoais, alarmando a extrema necessidade de adotar direitos fundamentais para a preservação de tais informações. (BORELLI et al., 2019)

1.3 EVOLUÇÃO DAS LEIS SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O direito à proteção de dados foi aplicado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental da pessoa humana com o objetivo de proteger às relações pessoais, profissionais e comerciais entre os indivíduos.

Decorrente disso, em 1990, o Código Defesa do Consumidor teve uma preocupação de evoluir a busca pela defesa de informações e aprovou o funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores (ASSIS E MENDES ADVOGADOS, 2020), sob a condição das determinadas regras cunhadas no referido código:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

No sentido de inibir a dificuldade de acesso o CDC em seu artigo 13º deixa claro que as empresas que dificultarem o acesso às suas próprias informações ou que deixarem de comunicar ao titular sobre o registro de seus dados cometerão infrações.

Em janeiro de 2001, foi promulgada a Lei Complementar nº 105, lei essa que tem como principal objetivo garantir que as instituições bancárias conservem o sigilo em suas operações ativas e passivas, bem como dos serviços prestados, como previsto em seu artigo primeiro.

A lei também previu algumas circunstâncias que não configurariam violação de dever de sigilo e a possibilidade da quebra do mesmo caso necessário para alguma apuração algo ilícito. São os casos excepcionais para apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, parágrafo 4º), bem como no caso de infrações administrativas (artigo 7º) e de procedimento administrativo fiscal.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – De terrorismo;

II – De tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – De extorsão mediante sequestro;

V – Contra o sistema financeiro nacional;

VI – Contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – Praticado por organização criminosa.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (BRASIL, 2021)

Segundo Bellizze (2021), o artigo 10 da LC 105/2001 tipificou como crime a quebra de sigilo bancário que não se destine a nenhuma dessas finalidades, ainda que haja determinação judicial. Essa medida "drástica" – prosseguiu o magistrado – decorre da tutela constitucional conferida ao dever de sigilo, "de forma que a sua flexibilização se revela possível apenas quando se destinar à salvaguarda do interesse público".

O ano de 2010 foi bem promissor com relação as políticas de proteção de dados tendo em consideração que no Brasil ocorreram discussões mais sérias nas consultas públicas, debates e a delimitação sobre o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. (COMPUGRAF, 2020)

Discussões essas que levaram em 2011 o sancionamento de uma das leis mais promissoras, a Lei nº 12.527/2011 de Acesso à Informação, tendo como objeto promover a transparência das informações de posse do Poder Público e fazendo obedecer ao direito de acesso à informação previsto na CF/88.

Neste diapasão, a lei vem nos mostrar que o acesso, a transparência à informação pública é regra e o sigilo apenas uma exceção. Deixando nítido em seu artigo 31, e todos os parágrafos e incisos da referente lei:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - À defesa de direitos humanos; ou

V - À proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações

estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (BRASIL, 2011)

É certo que o Brasil teve um salto em relação à legislação que abordava a temática da proteção de dados, e precisou frisar, mais ainda que, os dados que envolvem o coletivo, os dados públicos não podem ficar em sigilo, dificultando a transparência com a população.

No entanto os dados das pessoas físicas precisam de uma proteção maior, visto que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022)

No ano seguinte, ocorreu um escândalo nacional que envolvem a atriz Carolina Dieckmann, decorrente disso foi criada a Lei nº 12.737/2013, a qual leva o nome da famosa, que criminaliza a invasão de aparelhos eletrônicos com a intenção de obtenção de dados pessoais. Para normatizar os direitos e garantias do indivíduo com relação à internet, no ano de 2014 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.965/2014, versada como o Marco Civil da Internet no Brasil.

Em agosto de 2018 é sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados, após a unificação dos textos da Câmara e do Senado no Projeto de Lei Complementar nº 53. A lei situa como coletar, armazenar e compartilhar os dados pessoais e sensíveis de cliente e consumidores, tanto por meios físicos como digitais, tendo como objetivo principal proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos.

No entanto, ocorrerem diversos adiamentos para que a lei em questão, efetivamente, entrasse em vigor e após diversas tentativas de modificações, especialmente por conta por conta da pandemia do Covid-19, o PL 1179/2020 é sancionado e convertido na Lei nº 14.010/2020 que manteve a vigência da LGPD para agosto de 2020, todavia com a condição de que as multas e sanções só tivessem início a partir de 1º de agosto de 2021. (COMPUGRAF, 2020)

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, nº 13.709/18 sancionada em 2018 por Michel Temer dispõe:

[...] sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A lei se dividida em 10 capítulos e 65 artigos, sendo a matéria de cada capítulo relatada abaixo:

- O capítulo I é dedicado às disposições gerais, onde se encontra os princípios fundamentais a proteção de dados pessoais (art. 2º), o âmbito de aplicação territorial da lei (art. 3º) e os conceitos básicos (art. 5º);
- O capítulo II mostra os requisitos para o tratamento de dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados pessoais de criança e de adolescente, e as hipóteses de término do tratamento de dados;
- no capítulo III são falados dos titulares com a descrição dos prazos e formas para o atendimento das requisições deles;
- O capítulo IV é dedicado ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e a sua responsabilização em caso de infração à LGPD;
- O capítulo V trata da transferência internacional de dados;
- Já no capítulo VI é tratado sobre o tratamento de dados pessoais, da responsabilidade dos agentes e do ressarcimento de danos;
- O capítulo VII cuida da segurança e das boas práticas a serem adotadas no tratamento de dados pessoais;
- O capítulo VIII trata da fiscalização da proteção de dados pessoais, fazendo um destaque para o rol de sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD;
- No capítulo IX é discorrido sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- E por fim, o capítulo X trata das disposições finais e transitórias.

É de suma importância dizer que os fundamentos da LGPD estão expressamente estabelecidos em seu artigo 2º, sendo eles:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - O respeito à privacidade;

O respeito à privacidade é um das maiores preocupações e interesses da referida lei, tendo em vista todo o cuidado com os dados dos indivíduos, para que

mantenha a inviolabilidade deles. Importante destacar que este fundamento está assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, bem como da lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet;

II - A autodeterminação informativa;

Este fundamento expressa o direito de o indivíduo decidir o que vai ser feito com os dados deixados na internet, informações pessoais que fora passada para empresas, compartilhadas em redes sociais, pois tais dados fala muito sobre cada indivíduo e apenas ele é capaz de decidir o que quer ou não que seja exposto. Assim como explica o advogado Julius Santana, o chamado meu “corpo eletrônico” deve ter o mesmo direito do meu “corpo físico”. (FEDALTO, 2021)

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

A liberdade também é um dos direitos assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, o professor e advogado Claudio Ramos ensina que:

A intimidade e o desenvolvimento econômico estão lado a lado, então, não se pode efetuar a tutela exagerada da intimidade de forma que ela venha impedir o desenvolvimento econômico. Esse fundamento está na lei e vem trazer um ponto de equilíbrio entre a proteção, restrição e aquela liberdade que é necessária para o desenvolvimento econômico, tecnológico e de inovação.⁵

Com isso fica nítido os dados, com um limite e equilíbrio, podem ser acessados e divulgados por conta de um bem maior;

IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

O legislador se importou em incluir outros direitos da personalidade no rol de fundamentos da referida lei, direitos estes que também estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal brasileira em seu inciso X, o legislador ao incluir os demais

⁵ Fala do advogado Julius Santana para o curso on-line gratuito “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e privacidade, na Escola Aberta do Terceiro Setor, transcrita e disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/conhe%C3%A7a-os-fundamentos-da-lei-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-lgpd> Acesso em: 20/05/2022

direitos da personalidade demonstra, mais uma vez, o seu interesse de ter uma proteção bem ampla ao titular dos dados;

V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

Com base no desenvolvimento econômico, o quinto fundamento permite a segurança jurídica em todo o país. Esta é a mesma situação já incentivada e apoiada pela CF/1988 pelos artigos 218 e 219, quando comentou sobre a promoção e o incentivo ao desenvolvimento Economia e Ciência.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

É neste momento que fica nítido o encontro entre os fundamentos que regulam o desenvolvimento e que impulsionam o mercado com os direitos dos titulares dos dados que os ajudam, deixando cristalino que a intenção da LGPD não é impor freios ao avanço da tecnologia e suas utilidades, mas sim garantir que seu crescimento esteja em conformidade com à proteção de dados.

VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

Assim como os quatro primeiros fundamentos, o sexto fundamento também é um pilar vinculado à Constituição Federal pelo artigo 170, os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor como princípios da ordem econômica.

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O último inciso traz, mais uma vez, a preocupação do legislador em assegurar os objetivos que foram talhados no artigo primeiro da LGPD, ou seja, de um modo reafirma alguns dos fundamentos destrinchados, bem como mostrando a proteção que a lei traz.

2.1 SALTO NA PROTEÇÃO DE DADOS COM A LGPD

Diante do exposto com relação leis que abordam a mesma temática vem em uma constante evolução, sempre tentando preencher as lacunas para que a proteção dos indivíduos seja completa.

No entanto, a LGPD deu uma ressignificada com relação a isso, visto a preocupação de ter uma base legal para que a proteção seja para todos e a todo custo. As referidas bases são diversificadas e são constituídas por:

- a) **Consentimento**, fornecido pelo titular, caracterizado pela manifestação livre, informada e inequívoca do consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade (art. 5º, XII, da LGPD);
- b) **Legítimo Interesse**, O tratamento pode ser baseado em fins lícitos, caso a caso, conforme descrito nos artigos 7º IX e 10 da LGPD;
- c) **Cumprimento de obrigação legal ou regulatória**, o tratamento de dados para cumprimento de obrigações legais ou regulamentares é uma regra de legalidade ampla que visa resguardar o interesse público;
- d) **Tratamento de dados pela administração pública**, De acordo com o Artigo 7 III, a Administrações Pública pode processar e compartilhar dados necessários para a implementação de leis e regulamentos ou políticas públicas por meio de contratos, acordos ou disposições similares de acordo com o disposto na LGPD nos termos do art. 7, III;
- e) **Realização de estudos e de pesquisas**, hipótese válida para as entidades públicas e privadas para que tenha sempre uma fundamentação;
- f) **Execução ou preparação contratual**, com a intenção do cumprimento ou realização dos termos ajustados em contrato, o consentimento do titular pode ser inferido pela expressão de vontade no momento da formalização do contrato;

- g) **Exercício regular de direitos**, estabelece que não cabe oposição ao tratamento de dados pessoais no contexto dos processos judiciais, administrativos e arbitrais;
- h) **Proteção da vida**, quando o tratamento de dados pode ser autorizado na hipótese em que for indispensável à proteção da vida ou à segurança física do titular ou de terceiros, ainda que sem o consentimento do titular;
- i) **Tutela de Saúde do titular**, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, dispensando o consentimento do titular do dado;
- j) **Proteção de crédito**, no que diz respeito o tratamento de dados em função da proteção de crédito, os serviços de sua manutenção e proteção dispensam consentimento, desde que realize negócio jurídico de interesse do titular.

O processamento só é lícito se atender a pelo menos uma das premissas acima estabelecidas no artigo 7º da LGPD e estiver diretamente relacionado à necessidade ou não do consentimento do titular dos dados pessoais. Para avaliar as condições lícitas do tratamento de dados, também devem ser considerados os princípios que norteiam esta lei, como integridade, finalidade, livre acesso, segurança, transparência e qualidade. (BARROS, 2020)

A boa-fé é um princípio que não só é citado no *caput* do artigo 6º da referida lei, mas sim é basilar para todo o direito, tendo em vista que ele consiste em adotar uma conduta adequada, coerente, respeitável frente a sociedade para que seja cumprida a lei.

Na lei em questão, é de fácil visualização este princípio, tendo como exemplo quando as práticas utilizadas em algum documento ou até mesmo nas políticas de uma empresa destinada a segurança de informações, dados então devidamente de acordo com o previsto na norma.

Para que fique claro o propósito da norma, é importante esmiuçar todos os princípios contidos nela, sendo eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

O princípio da finalidade reflete muito a preocupação da LGPD na segurança de dados, almejando que o titular dos dados saiba exatamente o destino deles, o porquê e para que está sendo utilizados e tendo a plena certeza de que após esta utilização certa não haverá um desvio dessas informações para outros lugares.

Logo, a finalidade deve ser determinada, explícita e legítima para que se possa averiguar se o tratamento de dados está sendo feito de acordo com o que fora destinada;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

Este princípio está ligado diretamente ao contexto em que os dados estão inseridos e caminha lado a lado com o princípio da finalidade. Um exemplo disso é em uma compra em um *e-commerce*, os clientes precisarem informar sua religião ou posicionamento político para concluir a compra.

Esse tipo de informação não é relevante para esse tipo de finalidade, tornando a coleta dos mesmo injustificáveis, podendo ser, inclusive, passíveis de multa e punições;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Fica visível pelo simples ato de ler a norma em questão que quanto mais dados uma empresa possui de seus clientes, mais responsabilidade ela tem, em um possível caso de vazamento maior o risco que os titulares destas informações correm. Por tal motivo este princípio é uma alerta para que as empresas evitem solicitar e armazenar informações que não sejam estritamente necessárias.

É responsabilidade da organização garantir que a pessoa tenha acesso ao histórico dos termos de uso dos dados aceitos pela pessoa com a opção de revogação disponível.

Os termos podem ser entregues fisicamente ou eletronicamente, dependendo da solicitação do titular. Esse formato permite sua utilização posterior, inclusive em outras operações de processamento, por no máximo 15 (quinze) dias contados da data da solicitação do titular (artigo 19 da LGPD).

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Tal como os princípios da transparência e do livre acesso, os princípios da qualidade dos dados garantem a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados aos titulares dos dados, conforme necessário e para a finalidade do seu tratamento.

Na própria Lei Geral de Proteção de Dados, os titulares de dados têm o direito de corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como informações sobre entidades públicas e privadas com quem os dados são compartilhados com o controlador e a possibilidade de não fornecimento Consentimento e consequências do desacordo.

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Em suma, este princípio afirma que as empresas precisam ser honestas com os titulares dos dados. Eles ainda precisam informar os proprietários dos dados de seus respectivos agentes de processamento, que são basicamente outras empresas envolvidas no processo de processamento de dados.

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Como o nome indica, os princípios de segurança envolvem a adoção de procedimentos, tecnologias e soluções para garantir uma melhor proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados, como hackers e perda e alteração acidental ou ilícita.

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Refere-se às precauções tomadas para evitar acidentes, portanto, além de adotar sistemas adequados e revisar a infraestrutura e tecnologias já em uso. Pode ser evitado melhorando os processos da organização, o que inclui revisar integrações, regras de negócios, restrições de acesso e muito mais.

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

Os dados recolhidos e tratados pela empresa não podem ser utilizados para discriminar ou praticar práticas ilegais ou abusivas. As informações que são frequentemente usadas para discriminação são chamadas de dados confidenciais.

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

É certo afirmar que este princípio trás o dever do controlador ou do operador de prestar contas, ante a sua responsabilização de demonstrar a autoridade delegante que os objetivos

A norma descreve aspectos atuais e relevantes da proteção de dados e reflete o atual contexto social. Como exemplo da contemporaneidade da lei, está o princípio da não discriminação no tratamento de dados, também previsto no artigo 6º, inciso IX. A advogada Andrea Willemin⁶ ressalta a importância da LGPD, tendo em vista que sofremos uma grande exposição de informação a todo momento:

Vimos de um modelo de liberdade de expressão, da Lei de Acesso à Informação e outras leis que primavam pela liberdade de dados. Temos uma grande exposição de informação. A LGPD veio trazer um novo direito que vai precisar ser manejado de forma que possamos obedecer e atender as determinações desse novo preceito. Essa diferenciação entre o que é dado pessoal ou não.

Segundo Willemin⁷, a LGPD foi de suma importância, pois além de se preocupar com a proteção e a garantir importou-se em colocar sanções para aqueles que não cumprisse com isso, mostrando assim a seriedade em relação aos dados e sabendo que, infelizmente, algum vazamento ou deslize pode ocorrer.

⁶ Em entrevista dada por Andrea Willemin para Danilo Vital, correspondente da revista “Consultor Jurídico” em Brasília, transcrita e disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-21/judiciario-rediscutir-politica-protecao-dados-pos-lgpd> Acesso em: 20/05/2022

⁷ Em entrevista dada por Andrea Willemin para Danilo Vital, correspondente da revista “Consultor Jurídico” em Brasília, transcrita e disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-21/judiciario-rediscutir-politica-protecao-dados-pos-lgpd> Acesso em: 20/05/2022



Figura 2 – A LGPD em um giro
Fonte: SERPRO⁸

⁸ O site SERPRO é um site governamental, feito pelo Ministério da Economia, em suas matérias não são disponibilizadas as datas de publicação das informações, não sendo possível a colocação de datas no presente trabalho. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lqpd/menu/a-lqpd/o-que-muda-com-a-lqpd>. Acesso em: 05/04/2022

3. DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Para um melhor entendimento do presente trabalho, conceituar a instituição financeira e suas principais modalidades se faz necessário, tendo em vista que uma parcela de pessoas a ligam apenas aos bancos convencionais, algumas vezes não tendo a concepção mais ampla sobre o tema.

3.1 CONCEITO

OLIVEIRA (1999, p.81), define as instituições financeiras como:

[...] É uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes, e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado.

Os legisladores também se preocuparam em conceituar o referido termo, podendo ser visto até mesmo em diferentes leis.

A lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, traz um capítulo específico, o IV - Das Instituições Financeiras, para trazer enfoque no tema. O conceito principal encontra-se talhado no artigo 17, como pode ser visto:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

A lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata sobre os crimes contra o financeiro nacional, delinea em seu artigo a respeito do conceito de instituições

financeiras traz ainda, o que se equipara à instituição financeira, como se pode ver abaixo:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

- I - A pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II - A pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Resta nítido que as instituições financeiras vão além dos que se conhece, popularmente por “bancos”. Para que não restasse dúvidas, os legisladores também deixaram previstos no Direito Pátrio as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional:

a) previstas na Lei nº 4.595/64, art. 17 c/c art.18, §1º:

- Os Estabelecimentos Bancários Oficiais e Privados (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento e Bancos Múltiplos com Carteira Comercial);
- As Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento ('Financeiras');
- As Caixas Econômicas;
- As Cooperativas de Crédito e Cooperativas que possuem Seção de Crédito.

b) já previstas na Leis nº 4.380/64, art. 8º e nº 9.514/97, art. 2º, e da Resolução nº 1.980/93, arts. 1º e 2º, do Conselho Monetário Nacional:

- Os Bancos Múltiplos com Carteira de Crédito Imobiliário;
- As Sociedades de Crédito Imobiliário;
- As Associações de Poupança e Empréstimo;
- As Companhias de Habitação;
- As Fundações Habitacionais;
- Os Institutos de Previdência, exclusivamente com relação à Seção de Crédito Imobiliário;
- As Companhias Hipotecárias;
- As Carteiras Hipotecárias dos Clubes Militares;
- Os Montepios Estaduais e Municipais, exclusivamente com relação à Seção de Crédito Imobiliário;
- As Entidades e Fundações de Previdência Privada, exclusivamente com relação à Seção de Crédito Imobiliário.

Nitidamente a uma vasta variedade de conceitos e modelos de instituições financeiras, de forma que dificilmente algum tipo de instituição não seja regulamentada e fiscalizada, principalmente no âmbito da segurança dos dados dos indivíduos que as utilizem.

3.2 DIVISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

De uma forma mais pedagógica e de melhor compreensão, pode-se dividir todas as formas mencionadas no item anterior em dois grandes tópicos, as instituições financeiras bancárias e as não bancárias.

3.2.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

Este grupo de instituição é constituído pelos bancos Comerciais, bancos Múltiplos e caixas econômicas.

3.2.1.1 BANCOS COMERCIAIS

O Banco Central do Brasil ⁹ traz o conceito de banco comercial como:

[...] instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral. A captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, é atividade típica do banco comercial, o qual pode também captar depósitos a prazo. Deve ser constituído sob a forma de sociedade anônima e na sua denominação social deve constar a expressão "Banco" (Resolução CMN 2.099, de 1994).

Os bancos comerciais são os mais conhecidos pela população brasileira e os que detém uma porcentagem maior no mercado de crédito, segundo os dados divulgados pelo Banco Central em 4 de junho de 2020, os cinco maiores bancos comerciais (Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Caixa econômica Federal e Santander) detinham 83,7% (por cento) do mercado de crédito no fim de 2019 e 83,4% (por cento) nos depósitos totais.

⁹ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bc.asp?frame=1> Acesso: 21/09/2022

Vale ressaltar que os cálculos compreendiam todos os tipos de instituições financeiras bancárias.¹⁰

3.2.1.2 BANCOS MÚLTIPLOS

O Banco Central do Brasil ¹¹ traz o conceito de bancos múltiplos como:

[...] são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público.

O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão "Banco" (Resolução CMN 2.099, de 1994).¹²

3.2.1.3 CAIXAS ECONÔMICAS

O Banco Central do Brasil¹³ traz o conceito de caixas econômicas como:

Trata-se de instituição assemelhada aos bancos comerciais, podendo captar depósitos à vista, realizar operações ativas e efetuar prestação de serviços. Uma característica distintiva da Caixa é que ela prioriza a concessão de empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte. Pode operar com crédito direto ao consumidor, financiando bens de consumo duráveis, emprestar sob garantia de penhor industrial e caução de títulos,

¹⁰ Os dados foram pegos de uma reportagem do site G1 feita por Alexandro Martello. Disponibilizado em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/04/cinco-maiores-bancos-comerciais-detinham-837percent-do-mercado-de-credito-no-fim-de-2019-revela-bc.ghtml> Acesso em: 12/08/2022

¹¹ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fbm.asp%3Fidpai%3DSFNCOMP> Acesso em: 21/09/2022

¹² Banco Central do Brasil. Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fbm.asp%3Fidpai%3DSFNCOMP> Acesso em: 21/09/2022

¹³ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas> Acesso em: 21/09/2022

bem como tem o monopólio do empréstimo sob penhor de bens pessoais e sob consignação e tem o monopólio da venda de bilhetes de loteria federal. Além de centralizar o recolhimento e posterior aplicação de todos os recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), integra o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A Caixa Econômica Federal, foi fundada no ano de 1861 e é regulada pelo Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969, como empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda.

Atualmente, não há no Brasil caixas econômicas estaduais e a única que opera em território nacional é a Caixa Econômica Federal.¹⁴

3.2.2 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS

Já neste conjunto estão presentes os bancos de investimento; bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento; sociedades de arrendamento mercantil; cooperativas de crédito; sociedade de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo.

3.2.2.1 BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

O Banco Central do Brasil¹⁵ traz o conceito como:

Os bancos de desenvolvimento são instituições financeiras controladas pelos governos estaduais, e têm como objetivo precípua proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e a longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo Estado.

Devem ser formadas na forma de sociedade anônima, com sede na capital do Estado que detiver seu controle acionário, devendo adotar, obrigatória e privativamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de

¹⁴ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/bancoscaixaseconomicas> Acesso em: 21/09/2022

¹⁵ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fbd.asp%3Fidpai%3DSFNCOMP> Acesso em: 22/09/2022

Desenvolvimento", seguida do nome do Estado em que tenha sede conforme a Resolução CMN 394, de 1976.¹⁶

3.2.2.2 SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

O Banco Central¹⁷ define como:

[...] instituições privadas que fornecem empréstimo e financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro.
Muitas das financeiras não ligadas a bancos fazem parte de conglomerados econômicos e operam como braço financeiro de grupos comerciais ou industriais.

Um exemplo disso são determinados centros comerciais, montadoras de veículos que dispõem de suas próprias financeiras, concentrando, assim, as operações de financiamento em seus próprios produtos, não trabalhando apenas com o nicho bancário.

Devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, com a nomenclatura "Crédito, Financiamento e Investimento" e são supervisionadas pelo Banco Central. Essas instituições passaram a ter regulação específica a partir da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 309, de 30 de novembro de 1959.¹⁸

Um grande exemplo desta instituição é o programa governamental "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista que consiste em um financiamento para a construção de moradias, abertura de crédito para compra ou construção de casa própria, bem como financiamento de capital de giro para empresas relacionadas com materiais de construção.¹⁹

3.2.2.3 SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

¹⁶ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fbd.asp%3Fidpai%3DSEFNCOMP> Acesso em: 22/09/2022

¹⁷ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scfi> Acesso em: 21/09/2022

¹⁸ Banco Central do Brasil Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scfi> Acesso em: 21/09/2022

¹⁹ Banco Central do Brasil Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scfi> Acesso em: 21/09/2022

O Banco Central do Brasil²⁰ traz o conceito como:

Sociedade de arrendamento mercantil (SAM) realiza arrendamento de bens móveis e imóveis adquiridos por ela, segundo as especificações da arrendatária (cliente), para fins de uso próprio desta. Assim, os contratantes deste serviço podem usufruir de determinado bem sem serem proprietários dele.

As sociedades de arrendamento mercantis mesmo sendo fiscalizadas pelo Banco Central e possuírem aspectos de um financiamento não são consideradas instituições financeiras, mas sim entidades equiparadas a instituições financeiras.

As operações se dividem em dois modelos: Leasing financeiro e Leasing operacional. Para um entendimento mais claro das diferenças entre as duas modalidades o Banco Central do Brasil, em seu site oficial, disponibilizou um quadro resumo que mostra as diferenças entre elas.²¹

Quadro resumo		
	<i>Leasing financeiro</i>	<i>Leasing operacional</i>
Prazo mínimo de duração do <i>leasing</i>	2 anos para bens com vida útil < 5 anos 3 anos para bens com vida útil > 5 anos	90 dias
Valor residual garantido - VRG*	Permitido	Não permitido
Opção de compra	Pactuada no início do contrato, normalmente igual ao VRG	Conforme valor de mercado
Manutenção do bem	Por conta do arrendatário (cliente)	Por conta do arrendatário ou da arrendadora
Pagamentos	Total dos pagamentos, incluindo VRG, deverá garantir à arrendadora o retorno financeiro da aplicação, incluindo juros sobre o recurso empregado para a aquisição do bem	O somatório de todos os pagamentos devidos no contrato não poderá exceder 90% do valor do bem arrendado

* Valor pré-fixado no contrato para exercer a opção de compra

* Figura 3 – Quadro resumo Leasing financeiro e Leasing operacional

Fonte: Retirado do site governamental do Banco Central²²

²⁰ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/sociedade arrendamento mercantil> Acesso em 21/09/2022

²¹ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/sociedade arrendamento mercantil> Acesso em 21/09/2022

²² Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/sociedade arrendamento mercantil> Acesso em 21/09/2022

O leasing começou a se desenvolver efetivamente no Brasil a partir da década de 70, quando seu tratamento tributário foi disciplinado pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que a denominou "Arrendamento Mercantil".²³

A Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, disciplina sobre as normas pertinentes às operações de arrendamento mercantil, dispondo acerca da constituição e o funcionamento das Sociedades de Arrendamento Mercantil (SAM).²⁴

Essas sociedades, assim como a supracitada, são formadas sob a forma de sociedade anônima, devendo, obrigatoriamente, conter em sua denominação social a expressão "Arrendamento Mercantil".²⁵

3.2.2.4 COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O Banco Central do Brasil²⁶ conceituou as Cooperativas de Crédito como:

[...] uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como contracorrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Os indivíduos que utilizam as cooperativas de créditos têm a oportunidade de ter seu atendimento individualizado conforme sua real necessidade. Quando há um resultado positivo na cooperativa, os cooperados recebem uma proporção conforme

²³ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sociedadearrendamentomercantil> Acesso em 21/09/2022

²⁴Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sociedadearrendamentomercantil> Acesso em 21/09/2022

²⁵ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sociedadearrendamentomercantil> Acesso em 21/09/2022

²⁶ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito> Acesso em: 21/09/2022

sua participação, todavia se há uma eventual perda também haverá um rateio entre os cooperados com sua devida proporcionalidade.²⁷

3.2.2.5 SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

O Banco Central do Brasil²⁸ traz o conceito de Sociedade De Crédito Imobiliário como:

A Sociedade de Crédito Imobiliário (SCI) é um tipo de instituição financeira especializada no financiamento habitacional, integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A SCI, é constituída na forma de sociedade anônima e supervisionada pelo Banco Central. Nas SCI devem compor em sua denominação social a expressão “crédito imobiliário”.²⁹

3.2.2.6 ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

O Banco Central do Brasil³⁰ traz o conceito como:

Associação de Poupança e Empréstimo (APE) é uma instituição criada para facilitar aos associados a aquisição da casa própria e captar, incentivar e disseminar a poupança. Os depositantes tornam-se associados da instituição.

Os associados podem participar da APE de duas formas básicas: ao adquirir financiamento imobiliário ou ao depositar seu dinheiro para formar poupança.

Suas principais operações ativas são canalizadas ao mercado imobiliário, inclusive ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Já as operações passivas, além dos depósitos de poupança, são compostas de:

²⁷ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito> Acesso em: 21/09/2022

²⁸ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sociedadecreditoimobiliario> Acesso em: 21/09/2022

²⁹ Banco Central do Brasil, Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sociedadecreditoimobiliario> Acesso em: 21/09/2022

³⁰ Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/associacaopoupancaemprestimo> Acesso em: 21/09/2022

- letras hipotecárias;
- repasses e refinanciamentos contraídos no País;
- empréstimos e financiamentos contraídos no exterior;
- letras de crédito imobiliário, letra financeira e depósitos interfinanceiros.

APE compõe o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e o Sistema Financeiro de Habitação, que atua como sociedade civil, sendo supervisionada pelo Banco Central.³¹

O Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu a atuação regional das APEs todavia foram perdendo sua representatividade no setor financeiro restando apenas a Pouplex - Associação de Poupança e Empréstimo, única APE em pleno funcionamento, criada com o amparo da Lei 6.855, de 18 de novembro de 1980.

32

3.3 INSTITUIÇÕES EQUIPARADAS A FINANCIARIAS

Os legisladores também se preocuparam em pontuar as instituições que são equiparadas as financeiras, podendo ser visto até mesmo em diferentes leis.

A lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, traz em seu artigo 17, parágrafo único algumas das instituições que se equiparam com as financeiras, como pode ser visto:

Art. 17. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Já a lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata sobre os crimes contra o financeiro nacional, delineia em seu artigo primeiro, também no parágrafo único o que se equipara à instituição financeira, como se pode ver abaixo:

Art. 1º. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

³¹ Banco Central do Brasil. Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/associacaopoupancaemprestimo>
Acesso em: 21/09/2022

³² Banco Central do Brasil. Site governamental, não tendo disponível a data e o autor da publicação Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/associacaopoupancaemprestimo>
Acesso em: 21/09/2022

- I - A pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II - A pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

As instituições que são equiparadas com as instituições financeiras também foram englobadas pelos impactos e mudanças que a lei Geral de Proteção de Dados causou, todavia para que o presente trabalho não se estenderá nos conceitos de tais instituições para que não se perca o ponto principal que é o que a LGPD causou nas instituições financeiras, não financeiras e as equiparadas.

4. APLICABILIDADE DA LGPD ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Como foi visto até o presente momento, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe uma mudança significativa em todo o âmbito nacional, principalmente, no que se refere a dados dos indivíduos e como tratá-los, gerenciá-los e seu compartilhamento.

A LGPD também trouxe uma severa fiscalização com rígidas consequências e para tanto criou até mesmo um órgão vinculado ao poder executivo com um regime próprio para que se possa fiscalizar e se necessário aplicar as devidas punições.

Importante ressaltar que todas as instituições citadas no capítulo acima foram afetadas pela LGPD até mesmo as que são equiparadas as instituições financeiras.

As instituições financeiras já vêm sentindo uma grande mudança principalmente com o avanço tecnológico, as instituições precisaram se desenvolver com rapidez e assim também passar para o mundo digital, deste modo fazendo que a vulnerabilidade dos dados de seus clientes ficasse cada vez maior.

4.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS

As mudanças relacionadas com a Lei geral de proteção de dados no setor financeiro tiveram um impacto radical, tendo em vista que o setor financeiro está constantemente em trabalho direto com diversos dados pessoais dos indivíduos.

As instituições precisaram adotar uma nova forma de gestão, controle e principalmente de operação dos dados para garantir o controle e a segurança dos dados, principalmente aqueles denominados sensíveis.

A mudança mais visível no setor financeiro são as expressas cláusulas contratuais que permitem o uso dos dados na base cadastral das instituições, bem como as que especificam os processos de tratamento de dados e o consentimento do cliente e a direito do cliente de, a qualquer momento, pedir a eliminação de seus dados da instituição.

Para que fique de fácil entendimento, as principais mudanças podem ser vistas como:

4.1.1 FACILIDADE DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS PELOS TITULARES DOS DADOS

Com a LGPD, os titulares dos dados tiverem seu direito de receber passam a ter direito de receber informações transparentes sobre a forma com a qual seus dados estão sendo tratados. Pode ser que a instituição precise do consentimento para utilizar as informações. O usuário poderá revogá-lo quando desejar, e solicitar a eliminação do que foi armazenado previamente.

Caso a empresa não se adeque às regras, a lei prevê uma série de sanções, que aplica medidas corretivas e multas que podem chegar até 2% do faturamento, com o montante limite de R\$ 50 milhões.

A suspensão ou proibição das atividades ligadas ao tratamento de dados também passa a ser permitida em casos de maior gravidade.

4.1.2 NECESSIDADE DE NOMEAR UM ENCARREGADO DE DADOS OU DATA PROTECTION OFFICER (DPO)

Com a LGPD em vigor, as empresas terão que nomear um encarregado, ou seja, o chamado Data Protection Officer (DPO), um especialista em proteção de dados, que terá que tornar sua identidade e coordenadas públicas. Conforme artigo 41, parágrafo primeiro da referida lei:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

A lei supramencionada, também trouxe a atribuição para a função deste profissional no artigo 5º, inciso VIII:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

A lei, ainda, se preocupou em trazer as atividades que devem ser desempenhadas pelo encarregado e estão talhadas em seu artigo 41, parágrafo segundo, incisos I ao IV:

[...]

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Pela breve leitura do artigo 41 da LGPD fica nítido que a indicação do controlador As obrigações são estabelecidas em três casos: quando o processamento for realizado por órgão ou autoridade pública, excluindo os tribunais que exerçam sua função judiciária; onde as operações do controlador ou processador incluem aquelas que requerem monitoramento frequente e sistemático de objetos de dados em grande escala, e onde as principais operações incluem operações de processamento em grande escala tipos especiais de dados em grande escala, como condenações ou infrações penais. (IAPP,2021)

Ocorre que a LGPD deixou em aberto para que a autoridade nacional pudesse reavaliar s atribuições e até mesmo a obrigatoriedade do encarregado em algumas hipóteses, em seu artigo 41, parágrafo 3º, como pode ser visto:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

A lei deixou claro que mudanças poderão acontecer, dependendo apenas da ANPD e de seu ponto de vista para melhor aplicabilidade da lei e pensando sempre na proteção dos dados dos indivíduos que os compartilham.

4.1.3 OBRIGATORIEDADE NA PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DOS IMPACTOS À PROTEÇÃO DE DADOS

A fim de reduzir os riscos, as ações relacionadas com o tratamento de dados pessoais, que possam constituir uma ameaça a direitos fundamentais, são registadas no documento sob total responsabilidade do responsável pelo tratamento.

Conforme a própria lei de proteção de dados, em seu artigo 5º, inciso XVII traz a definição do relatório de impacto:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

A LGPD pontua muito bem que a autoridade nacional poderá pedir relatórios de impactos à proteção de dados tanto por pessoa jurídica de direito público ou privado ou pessoa natural, tendo em vista que a Lei em seu artigo 3º discorre sobre quem será aplicada referida norma, como pode-se ver:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:
I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.
§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.
§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

E em artigos específicos fica nítido a possibilidade desse pedido pela autoridade nacional.

No artigo 10º, §3º da LGPD traz a possibilidade de pedido de relatório para finalidades legítimas.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:
§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Há, também, um artigo específico para que possa ser solicitado para algum agente do Poder Público o relatório de impacto à proteção de dados e sua publicação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Além disso o dispositivo legal em seu artigo 38, *caput* e parágrafo único, traz a possibilidade do pedido de relatório para o controlador, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, observando os segredos comercial e industrial.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Isso inclui os processos de prestação de contas que a empresa tomará antes da operação. É a base para seguir os diversos princípios da LGPD, como propósito, transparência, adequação, segurança.

4.1.4 OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA IMEDIATA AOS PEDIDOS DOS TITULARES DOS DADOS

Com a LGPD, há a obrigatoriedade de resposta imediata aos pedidos dos titulares dos dados para confirmar o tratamento e acesso aos dados e fornecer uma declaração completa, clara no prazo de 15 (quinze) dias, conforme pode ser visto no artigo 19, inciso II da LGPD:

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Como expressão constitucional do direito à privacidade e privacidade, os titulares dos dados serão sempre informados da necessidade de obter os dados e os propósitos para os quais eles serão usados.

Para manter a maior transparência possível, existe a obrigação de notificar imediatamente, de forma simples, a existência de tratamento e acesso aos dados, sem exceção. No prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta, deve ser fornecida ao utilizador uma declaração indicando a origem dos dados, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento.

4.1.5 CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Para garantir o direito exigido por lei, as empresas devem priorizar canais de comunicação transparentes com os usuários para atender às suas exigências e às exigências da Autoridade de Proteção de Dados (ANPD).

As medidas dizem respeito a redes sociais, websites, retalho, saúde, banca e todo o tipo de serviços que recolham dados pessoais.

4.1.6 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

O governo se integrou com à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública responsável por zelar, implementar, fiscalizar e implementar sanções ao cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

A criação, tudo que a envolve e suas competências estão talhadas no artigo 55-A e seguintes da LGPD, como pode ser visto:

art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

Tal órgão serve como canal direto entre as empresas e os usuários, registrando queixas e solicitando informações para que entendam, de modo simples e transparente, como suas informações estão sendo utilizadas pelas instituições.

4.1.7 COMUNICAÇÃO IMEDIATA AOS TITULARES DOS DADOS QUANDO FEITA ALGUMA TRANSFERENCIA DE DADOS PARA FORA DO BRASIL

Os titulares deverão tomar ciência que seus dados foram transferidos para fora do Brasil, tendo em vista que a LGPD determina que não importa que o centro de dados é nacional ou internacional, se ocorrer qualquer processamento em território nacional, a lei em questão deve ser respeitada e exercida.

O compartilhamento de informações com outros países não é em nenhum momento proibido pela LGPD, mas se feitos, terão que seguir todos os protocolos e exigências estipulados pela lei.

5. PRINCIPAIS IMPACTOS CAUSADOS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM RELAÇÃO A VIGÊNCIA DA LGPD

A LGPD trouxe avanços significativos que significam mudanças importantes para as instituições financeiras e para a sociedade como um todo. Isso porque, além da finalidade da lei de criar regras claras para as empresas, existem outras exigências na lei:

- Promove uma maior segurança jurídica geral no uso e tratamento de dados pessoais;
- Reforça a confiança da sociedade na coleta e uso de seus dados pessoais; Proteção do consumidor para garantir a livre iniciativa, livre concorrência e proteção do consumidor;
- Garantir o direito dos cidadãos à privacidade e à proteção de dados pessoais, permitindo um melhor monitoramento de seus dados por meio de práticas abertas e seguras que visem a garantia dos direitos e liberdades fundamentais;
- Promove o desenvolvimento econômico e tecnológico em uma sociedade baseada na informação.

Lembrando-se que a lei se aplica a todos os negócios, online e offline, logo todo o modo das instituições trabalharem. Tais exigências acabaram por gerar impactos importantíssimos, como pode ser visto abaixo.

5.1. IMPACTOS FINANCEIROS

O primeiro e mais visível impacto causado certamente está relacionado às multas que as empresas podem incorrer. Serão necessários mais esforços no armazenamento e tratamento dos dados pessoais dos clientes, para evitar que a empresa seja sancionada.

Ter um especialista, equipe ou terceiro dedicado a liderar o processo de permanência e mesmo assim, na fiscalização dos procedimentos, será essencial para garantir que a empresa esteja em conformidade com a lei.

Com a LGPD, os titulares dos dados passaram a ter direito a informações transparentes sobre como seus dados são processados. A instituição pode exigir o consentimento para usar os dados. O usuário pode cancelá-lo a qualquer momento e solicitar a exclusão dos dados armazenados anteriormente.

A própria lei traz em diversos artigos sobre sanções de cunho pecuniário para aquele que descumprir a norma.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

Como visto acima, caso a empresa não cumpra as regras, a lei prevê sanções sujeitas a medidas corretivas e multas, que podem chegar a 2% do faturamento, com limite de R\$ 50 milhões.

A suspensão ou proibição de atividades relacionadas ao processamento de dados é permitida mesmo em casos mais graves.

5.2. IMPACTOS SOCIAIS

Um dos impactos que pode ser causados pela lei são os sociais que podem ser positivos ou trazer uma imagem negativa para a empresa. As instituições que seguem corretamente o que está talhado na lei, tem uma apresentação no mercado muito maior, pois traz uma confiança aos seus clientes. Pois os indivíduos acabam tendo uma confiança maior naquelas instituições que mostram

Com isso cria-se um melhor relacionamento com o cliente através da confiabilidade e respeito à privacidade devido ao consentimento necessário para a coleta e tratamento de dados pessoais, além de explicar a finalidade da coleta de dados de forma transparente, o cliente tem informações completas sobre o uso de seus dados, o que aumenta o efeito positivo do grupo-alvo.

Com abordagens menos invasivas e uma melhor experiência do cliente, o interesse do consumidor por uma determinada instituição financeira ou por um produto aumenta naturalmente.³³

Com a melhor segurança cibernética para usos específicos levando a sério a privacidade e o manuseio de dados pessoais, as instituições estão comprometidas em criar fluxos de trabalho mais conscientes desses dados e, portanto, mais seguros.

A ativação dessas alterações é importante para estabelecer políticas de segurança claras que reduzam o risco de uso indevido, intrusão, violação de dados ou vazamento de informações pessoais.

A utilização de informações autênticas e atualizadas possibilita uma comunicação clara com a sociedade com mensagens consistentes de acordo com as necessidades e anseios do público afetado, onde os investimentos são utilizados de forma decisiva e inteligente, o que demonstra o aumento da credibilidade da sociedade.

5.3. IMPACTOS JURÍDICOS

Uma lei forte como a LGPD, que dá aos brasileiros a capacidade de monitorar e controlar melhor o que é feito com seus dados pessoais, significa criar um cenário de segurança jurídica para padronizar regras e procedimentos para que as empresas possam se beneficiar de condições equitativas.³⁴

Por fim, em meio à economia digital e às novas tecnologias, a continuidade das disparidades nos níveis de proteção entre setores (federal, estadual e municipal) e setores de mercado apenas criaria concorrência desleal e mais obstáculos ao desenvolvimento econômico do país.³⁵

³³ O endereço eletrônico não disponibiliza o autor, nem mesmo o ano da publicação do artigo. 4 Benefícios da LGPD Para as Empresas. Elaborada pela empresa TENBU. Disponível em: <https://www.tenbu.com.br/4-beneficios-da-lgpd-para-empresas/>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁴ O site SERPRO é um site governamental, feito pelo Ministério da Economia, em suas matérias não são disponibilizadas as datas de publicação das informações, não sendo possível a colocação de datas no presente trabalho. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/empresa/o-impacto-lgpd-nos-negocios> Acesso: 06/10/2022

³⁵ O site SERPRO é um site governamental, feito pelo Ministério da Economia, em suas matérias não são disponibilizadas as datas de publicação das informações, não sendo possível a colocação de datas no presente trabalho. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/empresa/o-impacto-lgpd-nos-negocios> Acesso: 06/10/2022

Maior segurança jurídica para atuar com dados pessoais A LGPD define as regras para o tratamento de dados pessoais, que garantem a privacidade e a segurança desses dados em todos os países de coleta graças à sua aplicação extraterritorial. Além disso, a legislação alinha o Brasil com outras regulamentações ao redor do mundo, dando a reputação, o que é essencial.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo mostrar como a proteção dos dados sempre esteve presente no corpo social global e nacional e está em constante evolução, ao passo que eventos específicos acontecem e é necessário o aprimoramento das leis, normas que discorrem sobre o assunto.

Trazendo essa evolução para o campo nacional, o referido trabalho se concentrou em um dos maiores saltos com relação a proteção de dados, a criação da Lei nº 13.709/2018, que trouxe um estímo maior para todos aqueles que tem seus dados tratados e armazenados por alguma empresa ou instituição.

Para um deslinde mais afunilado, o presente trabalho focou-se em mostrar o impacto da referida lei nas instituições financeiras, mostrando a necessidade de se adaptar a essas novas regras.

Essas instituições possuem um grande número de clientes e, como resultado, diversas informações pessoais e confidenciais. Pode-se concluir que a derrapagem pode custar a essas empresas diversas consequências.

Inicialmente, para um cristalino entendimento, foi conceituado o termo “proteção de dados” e explicado, perfunctoriamente, as diferentes nomenclaturas e significados dos dados pessoais que são capazes de identificar o indivíduo de forma isolada ou em conjunto com outras como por exemplo o nome, os sensíveis que estão relacionados as características pessoais de cada indivíduo, como a religião, já os dados anonimizados é uma técnica de anonimização que consiste no processamento de dados que remove ou modifica informações que possam identificar uma pessoa, pois cada um deles tem sua própria especificidade.

Para um norteamento maior, foi muito importante mostrar o desenvolvimento histórico e por que tal proteção acabou sendo importante, tendo em vista que o mundo se encontrava enfraquecido pela segunda grande guerra, por conta disso, as Nações Unidas em 1948 sutilmente incluíram tal proteção no artigo 12 de sua Declaração Universal dos Direitos Humanos

O Brasil nesse sentido se desenvolveu com diversos acontecimentos importantes em uma sociedade que precisava de um amparo legal para se proteger. No entanto, foi com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que houve um impacto no tratamento de dados, pois além de abranger todas as pessoas físicas e até mesmo públicas e privadas, estabeleceu a proteção para uso digital meios de

comunicação que garantam não só a proteção dos dados, mas também os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade do titular.

Para um afunilamento maior, o trabalho trouxe um enfoque maior nas instituições financeiras, perfazendo-se necessário a compreensão da diferença das instituições financeiras bancárias, que se caracterizam-se como uma organização que opera com dinheiro em depósito em conta corrente, que realiza um papel de intermediário entre os serviços ofertados pelo mercado financeiro e o cliente, não bancárias e as que equiparam a elas, pois se encaixam quanto a inserção da LGPD.

Além dessa distinção, traz em apartado os conceitos das principais instituições financeiras, tanto as bancárias como por exemplo os bancos comerciais, bancos múltiplos e as caixas econômicas, quanto as não bancárias em particular os bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, sociedade de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo.

As instituições equiparadas a financeiras foram apenas pinceladas, tendo em vista que o legislador se preocupou em trazê-las e pontuar que, mesmo estando apenas equiparadas também são abrangidas por elas.

O apontamento maior se encontra no capítulo quinto que apontou quais foram os principais impactos que podem ser vistos após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, dividindo-se em financeiros, pois além dos gastos que as instituições e empresas tiveram para se adequar a cada tópico da lei, tem-se as sanções monetárias que as mesmas podem sofrer se não cumprir quaisquer pontos, causando assim um impacto financeiro importante para as empresas.

Entrelaçado a esse impacto, os sociais têm uma alta relevância, tendo em vista que a instituição que trilha suas ações em conformidade, passa uma imagem de confiança, profissionalismo maior. Se a empresa, constantemente, está pagando multas, recebendo advertências, causa uma

Por fim, os impactos jurídicos estão ligados a toda as partes, pois segue regendo as ações, atitudes de todo as instituições presentes no Brasil, se estendendo as que se encontram no exterior, mostrando que a responsabilidade, clareza com os dados de toda uma nação.

Em suma, é visível na sociedade que ainda há muitas lacunas a serem preenchidas pelo legislador brasileiro com relação à proteção de dados. Mesmo com

o salto que ocorreu com a LGPD, ainda é seja uma norma ampla, complexa, de exímia relevância e de uma expressa aplicabilidade.

Assim como apresentado em toda a dissertação as mudanças foram relevantes para uma geração marcada pela evolução tecnológica que, como visto, evoluiu tudo ao seu redor e para o presente trabalho a principal se tornou a mudança da legislação que traz proteção, segurança aos dados de todos.

Desta forma entende-se a necessidade da proteção dessas informações que são tratadas já não são de interesse apenas das organizações financeiras, mas sim de todos aqueles que possuem dados pessoais de algum indivíduo, pois a partir da vigência da LGPD, trata-se de uma imposição legal.

REFERÊNCIAS

ASSIS E MENDES ADVOGADOS. **Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet**: direito digital. direito digital. 2020. Disponível em: <https://assisemendes.com.br/historico-protecao-de-dados/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BARROS, Mariana. **Tratamento de dados na LGPD: O que é e Como Fazer?** 2020. Disponível em: <https://legalcloud.com.br/tratamento-de-dados-lgpd/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BORELLI et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 25.mar.2022

BRASIL. **Lei nº 4.595**, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, 16 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm#:~:text=LEI%20No%207.492%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20o,Art. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 13.out.2021

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 mar. 2022

BRASIL. **Lei Nº 12.527** de 18 de novembro de 2011. REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ALTERA A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990; REVOGA A LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005, E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Terceira Turma Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.951.176. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA. BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06122021-E-incabivel-a-quebra-de-sigilo-bancario-como-medida-executiva-atipica--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105**, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

COMPUGRAF. **Linha do tempo da LGPD: O que mudou desde o primeiro anúncio?** 2020. Disponível em: <https://www.compugraf.com.br/linha-do-tempo-da-lgpd/>. Acesso em: 20 out. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração, de 10 de dezembro de 1948. PARIS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mar. 2022.

IAPP (org.). **Quem é o DPO? Conheça o novo guardião dos dados pessoais**. 2021. Disponível em: lgpdbrasil.com.br/quem-e-o-dpo-conheca-o-novo-guardiao-dos-dados-pessoais-2/. Acesso em: 8 jun. 2022.

ONU (org.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mar. 2022.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasília - Df) (org.). **Sobre a Lei de Acesso à Informação - LAI**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso>. Acesso em: 26 mar. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Proteção de Dados - LGPD. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-igpd#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,de%20liberdade%20e%20de%20privacidade>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MENDES, Laura Schertel. **O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito do Consumidor. <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1228/11> 55. Acesso em: 19 abr. 2022

SERPRO (org.). **DADOS PESSOAIS**: o que são dados pessoais, segundo a lgpd. O que são dados pessoais, segundo a LGPD. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/igpd/menu/protacao-de-dados/dados-pessoais-igpd>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SEPRO (org.). **O que muda com a LGPD.** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SERPRO (org.). **Um dos efeitos da nova lei é na competitividade das empresas. Para se manter no mercado, será essencial seguir a legislação.** Disponível: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/empresa/o-impacto-lgpd-nos-negocios> Acesso em: 06/10/2022

VITAL, Danilo. Judiciário deve rediscutir política de proteção de dados pós-LGPD e epidemia. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-21/judiciario-rediscutir-politica-protecao-dados-pos-lgpd>. Acesso em: 19 abr. 2022.